

PRIMEIRO ADITIVO
AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CASA DAS SERRAS

Processo de Recuperação Judicial nº. 1115017-87.2025.8.26.0100, em curso na 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do TJSP.

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMA CONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CASA DAS SERRAS

O presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, por CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA. e OLIVAS CASA E OUTLET LTDA., já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Processo nº 1115017-87.2025.8.26.0100.

O pedido de Recuperação Judicial foi regularmente distribuído, tendo seu processamento sido deferido por este Juízo, ocasião em que as Recuperandas iniciaram a implementação das medidas necessárias à superação de sua crise econômico-financeira, conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial elaborou relatório técnico contendo apontamentos e sugestões de adequação de determinadas cláusulas, especialmente quanto à sua conformidade com a Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, visando conferir maior segurança jurídica ao Plano, atender às observações formuladas pela Administração Judicial e preservar a celeridade do processamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, promovendo exclusivamente as adequações pontuais indicadas no referido relatório, sem qualquer alteração das condições econômicas originalmente propostas aos credores, ressalvadas apenas as modificações expressamente previstas neste instrumento.

O presente Aditivo possui natureza exclusivamente complementar e interpretativa, destinando-se à adequação das disposições relativas à novação dos créditos perante coobrigados, ao tratamento dos créditos trabalhistas, ao termo inicial dos períodos de carência das classes concursais, aos critérios de enquadramento dos Credores Essenciais, à conversão de créditos constituídos em moeda estrangeira e à disciplina da alienação de ativos, permanecendo integralmente ratificadas todas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, naquilo que não conflitarem com o presente instrumento.

Dessa forma, passam a ser alteradas exclusivamente as Cláusulas 8.1, 8.1.5, 8.4, 8.6, 9.1, 9.2 9.4 e 9.11, bem como as disposições relativas ao termo inicial do período de carência previsto para as Classes II, III e IV do Plano de Recuperação Judicial, que passam a vigorar na forma estabelecida neste Primeiro Aditivo, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas do Plano Originário.

8.1.1 CLASSE I – DOS CREDITORES TRABALHISTAS

A Cláusula 8.1.1 do Plano de Recuperação Judicial passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Os Créditos Trabalhistas serão pagos em estrita observância ao disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMA CONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting

Na hipótese de habilitação retardatária, impugnação de crédito, retificação do Quadro Geral de Credores ou reconhecimento judicial posterior do crédito trabalhista, o respectivo pagamento observará os limites previstos no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, sendo devido imediatamente após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer definitivamente o crédito, sem que isso implique prorrogação do prazo máximo legal contado da homologação do Plano.

8.1.2 CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

A Cláusula 8.1.2 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

Para todas as Classes de Credores submetidas ao presente Plano, o prazo de carência será contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da ocorrência de qualquer evento futuro ou incerto.

8.1.3 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

A Cláusula 8.1.3 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

Para todas as Classes de Credores submetidas ao presente Plano, o prazo de carência será contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da ocorrência de qualquer evento futuro ou incerto.

8.1.4 CLASSE IV – CREDITORES ME/EPP

A Cláusula 8.1.4 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

Para todas as Classes de Credores submetidas ao presente Plano, o prazo de carência será contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da ocorrência de qualquer evento futuro ou incerto.

8.1.5 CREDITORES ESSENCIAIS E CREDITORES ESTRATÉGICOS

A Cláusula 8.1.5 passa a vigorar com a seguinte redação:

Serão considerados Credores Essenciais aqueles que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – forneçam produtos ou serviços indispensáveis à continuidade das atividades das Recuperandas;
- II – mantenham relação comercial ativa com as Recuperandas;
- III – assumam compromisso de continuidade do fornecimento durante a execução do Plano;

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMA CONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting

IV – celebrem instrumento específico disciplinando as condições diferenciadas de pagamento previstas nesta cláusula.

O enquadramento como Credor Essencial dependerá de decisão fundamentada das Recuperandas, sujeita à fiscalização da Administração Judicial e ao controle do Juízo da Recuperação Judicial.

8.4 DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

A Cláusula 8.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

Os créditos constituídos originalmente em moeda estrangeira permanecerão denominados na moeda contratualmente pactuada.

A conversão para moeda corrente nacional somente ocorrerá mediante anuência expressa do respectivo credor.

Havendo concordância do credor, a conversão observará a taxa oficial de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, na forma convencionada entre as partes.

8.6 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Cláusula 8.6 passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

A alienação de ativos observará integralmente os artigos 60, 66 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

Os bens previamente relacionados neste Plano poderão ser alienados nas condições nele previstas.

A alienação de ativos permanentes não previamente relacionados dependerá de autorização judicial, observados os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

9.1 DOS EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

A Cláusula 9.1 bem como quaisquer outras disposições do Plano que disponham em sentido diverso, passa a vigorar com a seguinte redação:

A novação decorrente da aprovação e homologação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas.

Permanecem íntegros todos os direitos dos credores contra coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e demais garantidores, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A supressão, substituição ou exoneração de garantias pessoais ou reais somente produzirá efeitos em relação ao credor que manifestar anuência expressa.

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMA CONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting

9.2 DAS AÇÕES JUDICIAIS

A Cláusula 9.2 bem como quaisquer outras disposições do Plano que disponham em sentido diverso, passa a vigorar com a seguinte redação:

A novação decorrente da aprovação e homologação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas.

Permanecem íntegros todos os direitos dos credores contra coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e demais garantidores, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A supressão, substituição ou exoneração de garantias pessoais ou reais somente produzirá efeitos em relação ao credor que manifestar anuência expressa.

9.4 DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

A Cláusula 9.4 bem como quaisquer outras disposições do Plano que disponham em sentido diverso, passa a vigorar com a seguinte redação:

A novação decorrente da aprovação e homologação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas.

Permanecem íntegros todos os direitos dos credores contra coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e demais garantidores, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A supressão, substituição ou exoneração de garantias pessoais ou reais somente produzirá efeitos em relação ao credor que manifestar anuência expressa.

9.11 DAS GARANTIAS PESSOAIS

A Cláusula 9.11 bem como quaisquer outras disposições do Plano que disponham em sentido diverso, passa a vigorar com a seguinte redação:

A novação decorrente da aprovação e homologação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas.

Permanecem íntegros todos os direitos dos credores contra coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e demais garantidores, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A supressão, substituição ou exoneração de garantias pessoais ou reais somente produzirá efeitos em relação ao credor que manifestar anuência expressa.

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMA CONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting

Permanecem inalteradas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

RONALDO OLIVA
RUIZ:14793839886

Assinado de forma digital por
RONALDO OLIVA
RUIZ:14793839886
Dados: 2026.07.29 11:24:50 -03'00'

Grupo Casa das Serras (Em recuperação judicial)

Documento assinado digitalmente
 **KLEISON FERNANDO DA SILVA LIMA**
Data: 29/07/2026 11:17:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

K Lima Consulting (KLX APOIO EMPRESARIAL EIRELI).
Kleison Fernando da Silva Lima
CRC – SP 328850/O-1

+55 11 3521-7082

R. FUNCHAL, 418, 34º ANDAR . SALA 3410

EDIFÍCIO E-TOWER, VILA OLIMPIA - SÃO PAULO/SP . CEP 04.551-060

KLIMACONSULTING.COM.BR



klimaconsulting



klima.consulting



k-lima-consulting